



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

PL 1705/2000

LTD 0
Em 06/12/2000

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada LUCIA CARVALHO)

Assessoria de Plenário

seguida, à CCJ, CEOF e à CAS.

Em 06/12/00,
[Assinatura]
Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, que "Institui o benefício alimentação para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o auxílio-alimentação, a ser pago em pecúnia mensalmente."

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

Art. 2º

Parágrafo único. O auxílio-alimentação não é considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária, nem caracterizado como remuneração para fins de incidência de outros tipos de descontos a não ser o previsto nesta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso I e a alínea a do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa permitir que os servidores públicos do Distrito Federal recebam em dinheiro o auxílio-alimentação instituído pela Lei nº 786/94, e alterada pela Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996.

Não haverá qualquer aumento de despesa. Ao contrário, haverá redução de custos, pois todos os procedimentos administrativos de aquisição, guarda, controle e distribuição dos tíquetes serão eliminados, além, é claro, de facilitar a vida do servidor, já que o mesmo passará a ter o conforto de receber o benefício na conta corrente pela qual normalmente recebe sua remuneração.

A isso se soma o fato de nem todos os estabelecimentos comerciais aceitarem o tíquete como forma de pagamento, coisa que não acontece quando a pessoa dispõe de dinheiro em espécie.

Ademais, é medida que já vem sendo adota há algum tempo por outros órgãos públicos. Na Câmara Legislativa, por exemplo, o pagamento do auxílio-

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1705/00
11.01.2001

[Assinatura]



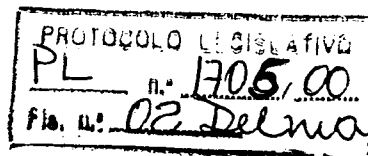
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO

alimentação em pecúnia ocorre desde o final de 1996. Na área federal, também ocorre o mesmo desde a edição da Medida Provisória nº 1.522, de 14.10.96, que, após sucessivas reedições, veio a ser convertida na Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 2000.

Creio que essas são razões suficientes a meu autorizarem pedir apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões ²⁹ de novembro de 2000.

Lucia
LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

LEI Nº 786 DE 07 DE NOVEMBRO DE 1994

Institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º Fica instituído para os servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal o benefício alimentação.

Art. 2º O poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, regulamentará a concessão do benefício alimentação, observados os seguintes critérios:

I – alternadamente, a concessão de tíquetes ou a contratação de serviços de terceiros;

II – reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento do valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei; *(Inciso com a redação dada pela Lei nº 1.136, de 10 de julho de 1996).*¹

III – inacumulatividade do benefício alimentação com outros de espécie semelhante, tais como auxílio-cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de benefício alimentação.

Parágrafo único. O benefício alimentação não será, em hipótese alguma:

- a) pago em dinheiro
- b) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal, das Autarquias e Fundações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 1995.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de novembro de 1994
106º da República e 35º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEGISLATIVO
PL 1706/00
03 Delmo

¹ **Texto alterado:** "II – reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual de um por cento e máximo de vinte por cento do valor unitário da refeição;"



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

LEI Nº 1.136, DE 10 DE JULHO DE 1996²

*Dispõe sobre a concessão do benefício
alimentação aos servidores da administração
direta, indireta e fundacional do Distrito Fed-
eral.*

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI,**

Art. 1º O inciso II do art. 2º da Lei nº 786, de 7 de novembro de 1994, que institui o benefício alimentação para servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

“II – reembolso de parcela de custo do benefício pelo servidor, em índice proporcional à sua remuneração, em percentual mínimo de um por cento e máximo de sessenta por cento do valor unitário da refeição, nos termos do anexo desta Lei,”

Art. 2º O servidor autorizará consignação em folha de pagamento de sua participação no custeio de benefício resultante da aplicação dos percentuais definidos na tabela constante do anexo desta Lei sobre o valor total do talonário.

Art. 3º O Valor básico(VB) para efeito de cálculo da faixa de remuneração corresponde ao vencimento do padrão I da terceira classe do cargo de Auxiliar da Administração Pública da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei ao benefício alimentação ou equivalente concedido a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas públicas e sociedades de economia mista do complexo administrativo do Distrito Federal procederão aos ajustes necessários por ocasião da próxima data-base de seus empregados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1996
108º da República e 37º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

PL 1705/00
04 Delma

² Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 11.7.96.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

ANEXO

FAIXA DE REMUNERAÇÃO	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR %
Até 5 vezes VB(inclusive)	1
de 5 VB(exclusive) até 8 VB (inclusive)	5
de 8 VB(exclusive) até 14VB(inclusive)	10
de 14 VB(exclusive) até 20 VB (inclusive)	15
de 20 VB(exclusive) até 28 VB(inclusive)	20
De 28 VB(exclusive) até 36 VB(inclusive)	25
De 36 VB(exclusive) até 42 (inclusive)	30
De 42 VB(exclusive) até 50(inclusive)	40
De 50 VB(exclusive) até 58 VB (inclusive)	50
Acima de 58 VB	60

VB – Valor Básico

CÂMARA LEGISLATIVA
PL 1705/00
Fls. 02 05 Delma